



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0791965/2014
Indexado ao Processo nº 06009/2007/003/2010	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendedor: João Luiz de Andrade Santiago	CPF: 319.118.706-53
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Conceição	
Município: Paracatu/MG	
Atividades: Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; Culturas anuais, excluindo a olericultura; Criação de bovinos de corte (extensivo).	
Código da DN: G-05-02-9 / G-01-03-1 / G-02-10-0	
Porte do Empreendimento: Pequeno (X) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor: Pequeno () Médio () Grande (X)
Classe do Empreendimento: Classe 3	

2. Discussão

Na data de 15 de abril de 2010 foi lavrado o Auto de Infração n.º 037463/2010, com aplicação das penalidades de advertência e de multa simples no valor de R\$ 16.667,00 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais), em face do empreendimento Fazenda Conceição, localizada no município de Paracatu/MG, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, previstas no artigo 84, anexo II, códigos 204 e 208, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“01 – Utilizar água para consumo humano sem a devida regularização ambiental, na coordenada geográfica: 16º57'57,9" S/ 46º36'23" O.

02 – Utilizar barramentos, sem as devidas regularizações ambientais, nas coordenadas geográficas: 16º57'47,7" S/ 46º38'19,1" O e 16º58'06" S/46º38'17,2 O". (Auto de Infração nº 037463/2010)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia -Unai – MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 22.07.2014 Página: 1/9
-------------------	--	--------------------------------





Em 27 de fevereiro de 2013, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (fl. 47).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 266/2012 (fl. 48), em 08 de março de 2013, conforme consta no Aviso de Recebimento presente às fl. 49.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

→ Foi emitida pelo órgão ambiental a Autorização de Funcionamento nº 02965/2009, que regulamenta o empreendimento e firma o cumprimento na totalidade das exigências legais no que tange ao meio ambiente;

→ O autuado realizou todas as medidas cabíveis para o momento, seguindo estritamente os prazos determinados, uma vez que deu início à regularização que lhe foi imposta pelo Auto de Fiscalização nº 031/2010;

→ O Auto de Infração não possui motivação e fundamentação legal, devendo ser anulado, pois não seria crível que em um dia a autoridade fiscalizadora impusesse uma obrigação ao autuado e no dia subsequente impusesse a sanção administrativa sem que o autuado pudesse no tempo concedido (14 dias) proceder ao solicitado pela mesma;

→ A outorga de direito de uso de águas públicas foi emitida em 20/08/2010;

→ A resposta à Defesa Administrativa não apresentou nenhuma fundamentação legal para a manutenção da multa, apenas negou o pleito do recorrente, esquecendo-se do princípio da legalidade do direito administrativo;

→ O empreendimento do autuado não pertence à classe “3”, posto que, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, o Código G-05-02-9, Classe 3, porte pequeno, refere-se a áreas de porte superior a 10 hectares e inferior a 150 hectares, o que não seria o caso presente. Logo, o barramento realizado pelo autuado na Fazenda Conceição dispensa a licença ambiental estadual.

→ Em razão de ser a área já antropizada, nos termos do art. 1º, da DN 130, ainda que a barragem tivesse área superior a 10 ha (o que não é o caso), a classe do empreendimento seria reduzida para a classe 2, bastando, para tanto, a autorização ambiental de funcionamento expedida pelo órgão competente;

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 2/9





→ O barramento que consta do auto de infração acima citado é limítrofe com uma lagoa conhecida como “lagoão” e não possui toda a área informada no Auto de Fiscalização;

→ O auto de infração apresenta vício que leva à sua nulidade, pois o art. 10, do Decreto Federal nº 70.235/72, determina que o mesmo seja lavrado por servidor competente e no local da verificação da falta, o que não ocorreu, vez que a autoridade que fiscalizou o local foi o funcionário Carlos de Oliveira Teixeira ao passo que o auto de infração foi lavrado em data posterior pelo funcionário Ricardo Barreto Silva, além de que o agente autuante, ora se identifica como sendo do IGAM, ora se identifica como sendo do IEF, prejudicando assim, o direcionamento da defesa;

→ Há contradição no que está descrito no Auto de Fiscalização nº 031/2010 e no Auto de Infração nº 037463/2010, pois naquele foi determinado que o autuado iniciasse o processo de regularização das atividades em 14 dias e neste não houve a descrição das medidas a serem tomadas pelo autuado, a fim de solucionar o problema;

→ O valor arbitrado no Auto de Infração é absurdo e não condiz com a verdade, devendo o auto ser declarado nulo de pleno direito, uma vez que a multa tem caráter confiscatório;

→ O Auto de Infração tem que ser anulado pela própria administração, obedecendo ao que preceitua as Súmulas 346 e 473, do STF;

→ O agente fiscalizador deveria aplicar a pena de advertência antes de multar aqueles que geram empregos e riquezas, orientando-os quanto ao desconhecimento da legislação ambiental, tendo como o princípio básico a educação ambiental e não a punição pecuniária;

→ Seja suspensa a exigência da multa, além da assinatura de termo de compromisso e a conseqüente redução da multa em 50% do seu valor, conforme preceitua o artigo 49, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Do ponto de vista técnico e jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizarem a infração cometida. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O Auto de Infração contém todos os requisitos legais previstos no disposto art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não tendo qualquer tipo de vício formal ou

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 3/9





material na lavratura do mesmo, uma vez que a mesmo se deu em expresse acatamento às determinações contidas no mesmo.

Na data da fiscalização, o autuado apresentava as irregularidades especificadas no Auto de Fiscalização nº 031/2010, quais sejam, utilizar água para consumo humano sem a devida regularização ambiental, o que implicou na lavratura do Auto de Infração em tela, e utilizar barramentos sem a devida licença ambiental, o que também motivou a aplicação de penalidade específica, não se admitindo falar em anulação de lavratura do auto, posto que o mesmo foi realizado de acordo com a legislação ambiental vigente.

A Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – nº 02965/2009 acostada aos autos, não regulariza as irregularidades ora apresentadas, não se podendo falar que o auto de infração foi indevidamente lavrado e que todas as condutas foram aprovadas pelo órgão responsável pela liberação, uma vez que a referida AAF possui caráter declaratório, ou seja, é emitida com base, única e exclusivamente, nas informações prestadas pelo próprio empreendedor.

O que ocorreu no presente caso foi a constatação *in loco* da divergência entre as informações prestadas para a obtenção da sobredita AAF e a realidade do empreendimento, uma vez que o empreendimento em questão, na realidade, é passível de licenciamento ambiental, e não de AAF, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, considerando-se o porte do empreendimento.

No tocante à afirmativa do autuado de que não seria crível que a autoridade fiscalizadora impusesse uma obrigação ao autuado e no dia subsequente lhe pusesse uma sanção administrativa, é importante esclarecer que a concessão do prazo de 14 dias para a regularização ambiental do empreendimento não descaracteriza a autuação em apreço, pois a multa lavrada diz respeito à irregularidade observada *in loco*. Tal prazo apenas tinha o objetivo de fazer com que o empreendimento regularizasse a utilização dos recursos hídricos de seu empreendimento.

O recorrente apresentou cópia da Portaria de Outorga nº 02111/2010, emitida em 20/08/2010 (data posterior a autuação), para tentar comprovar a regularidade hídrica de seu empreendimento. Todavia, além de ato posterior não ser apto a convalidar as captações já existentes e eximi-las de autuação, certo é que a mesma não se trata de regularização das captações constatadas por ocasião da fiscalização, uma vez que não se refere nem ao ponto constatado durante a fiscalização e nem ao barramento existente no empreendimento.

Da mesma forma, foram apresentadas as certidões de uso insignificante nº 355852/2011 e 355862/2011, também concedidas após a data da fiscalização e

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 4/9





que não possuem o condão de descaracterizar as infrações constatadas no empreendimento.

Diferentemente do alegado no recurso em análise, consta expressamente na decisão que indeferiu a defesa do autuado que a mesma foi proferida considerando a fundamentação inserta no Parecer Único SUPRAM NOR nº 0688924/2012, em expresse acatamento à legislação vigente e ao princípio da legalidade.

No tocante à classe do empreendimento, questionada pelo autuado, é imperioso especificar que a classificação dos empreendimentos quanto ao porte para fins de utilização de utilização de recurso hídrico, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão de recursos hídricos, dar-se-á na forma estabelecida na Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, que levará em conta os usos de água feitos pelo empreendimento, conforme estabelecido pelo art. 1º, da aludida Deliberação.

No presente caso, a utilização do recurso hídrico do empreendimento é classificada como de médio porte, de acordo com o art. 3º, VIII, “a”, da Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, por se tratar de barramento para uso não enumerado no inciso VII, do art. 2º, desta Deliberação Normativa.

“Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

[...]

VIII - solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII do art.2º desta Deliberação Normativa;”

A título de informação, vale ressaltar que, para efeito de licenciamento, o empreendimento é classificado pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 como de pequeno porte, pois a área inundada do barramento é de aproximadamente 50 ha, conforme estabelecido no anexo único, da referida Deliberação, código G-05-02-9, motivo pelo qual o mesmo é classificado como classe 3, considerando o potencial poluidor/degradador geral da atividade que é grande. Assim sendo, como já mencionado anteriormente nessa análise, não se encontram vícios que possam caracterizar a anulação do Auto de Infração em discussão.

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinícia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 5/9





Quanto à alegação do recurso, no sentido da necessidade de redução da classe do empreendimento para classe 2, em função de o barramento ser caracterizado como de uso antrópico consolidado, nos termos do art. 1º, da Deliberação Normativa COPAM nº 130/2009, certo é que não existe possibilidade legal para tanto, uma vez que, até a presente data, não foram cumpridos os demais requisitos necessários à redução de classe pretendida, previstos no art. 17-A, § 1º, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, o que, por si só, inviabiliza a pretensão do recorrente.

Ressaltamos que a informação quanto à área do barramento existente no empreendimento consta no próprio Auto de Fiscalização que subsidiou o Auto de Infração em análise, segundo informações prestadas pelo próprio representante do autuado.

Outrossim, não deve prosperar, também, a infundada alegação do autuado de que o Auto de Infração apresenta vício que o leva à nulidade porque deveria ter sido lavrado por servidor competente no local da verificação da irregularidade, afinal, a Legislação que estabelece os procedimentos administrativos para fiscalização e aplicação de penalidades por infrações às normas de proteção do meio ambiente são estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, em seus artigos 30, 31 e 32, e não pelo artigo 10, do Decreto Federal nº 70.235/1972, que não guarda qualquer correlação com tal matéria, como malgrado inspirou-se o autuado.

Além disso, é equivocada a alegação de que, no campo nº 2, do Auto de Infração nº 037463/2010, haja ambigüidade na devida identificação do funcionário autuante, uma vez que nesse campo apenas é possível selecionar a agenda ambiental de que trata a autuação. Também não há o que dizer sobre prejuízo ao encaminhamento da defesa, visto que no campo nº. 15, do referido Auto, está explicitamente descrito o local de apresentação da defesa, como de fato ocorreu pelo autuado.

Ao auto de fiscalização que embasa o Auto de Infração nº 037463/2010 descreveu todas as infrações, e, sendo assim, não há contradição que impute em nulidade do mesmo. Não há relação do prazo concedido para início da formalização às regularizações ambientais, com a infração cometida. Não há previsão de anistia para a ocorrência deste tipo de infração ambiental. Como já descrito, tal prazo apenas tinha o objetivo de fazer com que o empreendimento se regularizasse ambientalmente.

Além disso, o Auto de Infração não é instrumento de orientação técnico-jurídico por parte do órgão ambiental, e, portanto não cabe nenhum tipo de recomendação quanto às medidas mitigadoras derivadas de sua infração ambiental, por falta de previsão legal.

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 6/9





Ressalva-se, ainda, que o valor da multa foi aplicado no patamar previsto para o tipo de infração ambiental constatada, nos termos do art. 60, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo sido observados todos os critérios de valoração constantes no anexo II, do mesmo Decreto, considerando-se o porte do empreendimento e o tipo da infração verificada.

Doutro turno, não se trata de valor confiscatório, com objetivo unicamente tributário, acenando para uma suposta “indústria da multa”, conforme colocado de maneira pejorativa pelo Autuado.

Houve a devida adequação dos parâmetros descritos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o aumento no valor da penalidade aplicada em função da existência de reincidência genérica, prevista no art. 65, II, do aludido Decreto, tendo em vista a aplicação de penalidade anterior por meio do Auto de Infração nº 24281/2010, devidamente quitada pelo empreendedor, conforme consta na Certidão de Débitos de Auto de Infração emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, presente nos autos.

Destarte, a despeito da afirmação do Autuado quanto à existência de uma “indústria da multa”, é importante considerar, sob a égide do Direito Ambiental, o Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público, o qual o Estado lançará mão de uma série de instrumentos de controle das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, tendo como objetivo exclusivo a proteção do meio ambiente em sua sanidade e equilíbrio ecossistêmico.

Esse princípio se traduz na necessária intervenção do poder público, muitas vezes representando o exercício do poder de polícia administrativa, visando assegurar o bem-estar da coletividade.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia -Unaí – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 7/9





prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado, e isso não foi realizado pela defesa.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697)

A lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, a lavratura do Auto de Infração com a aplicação das penalidades de advertência e multa se deu em conformidade com o consubstanciado nos Artigos 58 e 59, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecem:

“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora”. (sem destaques no original)

Destarte, a retórica quanto à geração de empregos e riquezas, e do desconhecimento da legislação ambiental, no qual o autuado se apóia para solicitar a aplicação de multa de caráter pedagógico, a mesma não se justifica e é totalmente insubsistente por falta de amparo legal para tanto, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que a aludida norma prevê expressamente o tipo de penalidade a ser aplicada para a infração ora em análise.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa em 50%, prevista no § 2º do sobredito artigo, informamos a impossibilidade jurídica de se conceder tal redução no presente caso por falta de embasamento jurídico para tanto, uma vez que não

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 8/9





há degradação/poluição ambiental a ser reparada, nos termos do § 2º, já que o presente processo não trata de penalidade imposta em função da existência de degradação ambiental.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

3. Conclusão

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pela Infratora e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos dos artigos 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008.

4. Data / Responsável

Data: 22.07.2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Carlos de Oliveira Teixeira Analista Ambiental	1.155.162-9	
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental	1.364.404-2	Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
Masp 11383114

Processo 0600920070032010
Documento 07919652014



Pag.: 94